

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 580/2012.

Publicação: DOU de 17 de setembro de 2012.

Ementa: Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 580, de 2012, é composta de quatro artigos. Constata-se, de plano, que trata de dois assuntos distintos.

Os arts. 1º e 2º promovem alterações na Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec e dá outras providências.

O art. 3º altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

O art. 4º é a cláusula de vigência.

Passemos ao detalhamento das alterações promovidas pelos artigos.

O art. 1º objetiva admitir a possibilidade de prorrogação, por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, dos contratos firmados nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 11.759, de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, por deliberação do Conselho de Administração da Empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A – Ceitec.

A possibilidade de prorrogação de que trata o art. 1º refere-se à contratação pela Ceitec de pessoal técnico e administrativo por prazo determinado, em face da necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que o regulamentou.

O prazo original era de vinte e quatro meses, prorrogável por mais doze meses, a contar da data da instalação da Ceitec. Segundo consta da Exposição de Motivos que encaminhou a MP nº 580, de 2012, ficou convencionado como termo inicial desse prazo a data da assinatura do primeiro contrato de trabalho, que ocorreu em 19.09.2009.

O art. 2º acresce dispositivo – Art. 18-A – à Lei nº 11.759, de 2008, com o objetivo de admitir a contratação da Ceitec, com dispensa de licitação, quando for realizada por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.

Fórmula similar foi adotada pelo art. 2º da MP nº 576, de 2012, que objetiva alterar o art. 7º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011,

3

ainda pendente de deliberação no Congresso Nacional, que criou a Empresa

de Planejamento e Logística S.A. – EPL.

O art. 3º, por seu turno, objetiva inserir art. 3º-A na Lei

nº 11.578, de 2007, para prever a exigência de aquisição de produtos

manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e

descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para

a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do PAC

em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo,

fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos

congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação (§§ 3º

e 4º do art. 3º). Trata-se de modalidade de indução do desenvolvimento da

indústria nacional.

Consoante o § 1º do art. 3º-A, o Poder Executivo federal

estabelecerá, para cada setor: (i) regras e condições para caracterizar os

produtos e serviços nacionais; (ii) normas técnicas brasileiras a serem

atendidas na fabricação dos produtos e na prestação dos serviços; (iii) o

percentual mínimo de nacionalização; (iv) a forma de aferição e

fiscalização das regras de nacionalização.

Por fim, o § 2º do art. 3º-A, prevê o acompanhamento e a

avaliação periódica da implantação da exigência de nacionalização de que

trata o caput.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior

Consultor Legislativo